

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2017

Altera os artigos 317 e seguintes da CLT e regula a profissão dos professores, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, e as alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I do art. 3º do Projeto de Lei.

“Art. 317 - O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos de ensino autorizados a funcionar pelo Ministério da Educação, será regulado pela presente Seção.

-Art. 318. O professor poderá lecionar ou exercer atividades acadêmicas, em cada emprego, no máximo, 8 (oito) horas diárias e 44 h (quarenta e quatro) semanais, salvo acordo escrito de compensação, assegurado e não computado o intervalo para refeição, excepcionadas as regras que a presente seção expressamente disciplinar de forma diversa.

Art. 319 – REVOGADO

Art. 320 - A remuneração dos professores poderá ser fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, assegurado o repouso semanal remunerado, calculado a base de 1/6.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia e o pagamento do repouso semanal será feito em rubrica separada no contracheque.

Art. 321 - Sempre que tiver necessidade de aumentar o número de aulas contratadas ou além do limite legal, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes, acrescidas de 50 (cinquenta) %.

Art. 322 - No período de exames ocorridas dentro do período letivo, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§ 1º - Na hipótese de dispensa sem justa causa no curso do período letivo, é assegurado ao professor o pagamento dos salários até o fim do período letivo, salvo comprovada recolocação como professor em outra instituição de ensino autorizada a funcionar pelo MEC.

§ 2º - O professor poderá ser despedido sem justa causa ao final de cada período letivo, que deverá ocorrer na primeira quinzena de julho ou de dezembro de cada ano, salvo se outro período letivo for adotado ou força maior.

§ 3º - Para os fins do parágrafo anterior contagem será feita a partir da comunicação da despedida imotivada, não se computando o período do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço para tal finalidade.

§ 4º - O professor tem remunerado no salário o tempo de preparo das aulas, preparo e correção das provas, preenchimento do diário de classe e até 2 reuniões por semestre, além do tempo necessário para comparecimento em virtude de visitas do MEC.

§ 5º - As janelas ou tempos vagos entre os turnos de trabalho, num mesmo empregador, superiores ao intervalo legal intrajornada, serão considerados como tempo à disposição do empregador, salvo acordo escrito de prorrogação do intervalo ou requerimento escrito do empregado nesse sentido.

§ 6º - Não se considera alteração contratual lesiva nem redução salarial a variação de número de turmas a cada período letivo, desde que mantido o valor da hora-aula, salvo ajuste em contrário.

Art. 322- A – O professor poderá ter com a Instituição de Ensino autorizada a funcionar pelo MEC dois contratos de emprego, um acadêmico, relacionado às atividades docentes e afins e outro administrativo, vinculado às atividades internas e burocráticas da Instituição de Ensino.

P. único. Mesmo na hipótese de contrato duplo, a jornada máxima será de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 322 – B – Para os fins dessa Seção, são considerados professores: os professores de cursos presenciais, semi-presenciais, telepresenciais, online e professores monitores ou tutores.

§. 1º - Os professores de ensino à distância, sob a modalidade telepresencial ou online, que ministram aulas diante da câmera, com alunos presenciais ou não, é assegurada a jornada

máxima de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais e acréscimo de 20% da sua hora-aula, pago a título de adicional.

§. 2º – Os professores monitores ou tutores podem receber remuneração inferior aos professores do ensino presencial, telepresencial, online ou semi-presencial.

§3º - São considerados monitores os professores que se encontram nas salas de aula, com os alunos, durante a exibição das aulas online ou telepresenciais, dando suporte e auxílio para aplicação do conteúdo acadêmico.

§ 3º - Os professores monitores poderão aplicar e corrigir provas com o conteúdo ministrado pelo professor telepresencial.

323 - REVOGADO

Art. 324-A – A presente Seção é aplicável, na parte compatível, aos professores de ensino livre.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa regular os novos métodos de trabalhos trazidos pelas novas tecnologias. Entre as profissões que precisam ser atualizadas está a do professor, pois o ensino à distância é uma realidade que progressivamente aumenta nas escolas, cursos e universidades.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda com a inclusão de uma regulamentação mais realista da profissão de professor, esperando contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Contribuições encaminhadas pela desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2017-